



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

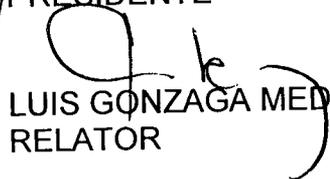
Processo nº : 10880.030060/92-34
Recurso nº : 118.498
Matéria : IRRF - ANO: 1987
Recorrente : INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004

RESOLUÇÃO Nº : 105-1.183

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e
JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10880.030060/92-34

Resolução n° : 105-1.183

Recurso n° : 118.498

Recorrente : INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S/A.

RELATÓRIO

Os presentes autos retornam, mais uma vez, ao Colegiado, provenientes da origem, com o pretense atendimento aos procedimentos determinados na Resolução n° 105-1.171, Sessão de 17 de outubro de 2003, de fls. 187/193, no sentido de que fossem a eles juntados o processo concernente à exigência do IPI (de n° 10880.030061/92-05), ou, alternativamente, cópias de peças nele contidas, relacionadas à acusação fiscal de omissão de receitas e à retificação do valor originalmente arrolado, infração da qual decorreu o lançamento de que se cuida.

Em Despacho de fls. 199, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP informa estar juntando aos autos, por apensação, o processo n° 10880.030057/92-20, relativo ao IRPJ, esclarecendo que o processo de IPI se encontra na Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), conforme extrato de fls. 198.

Para um perfeito conhecimento da matéria, por parte dos demais membros desta Quinta Câmara, visando a se analisar o efetivo cumprimento daquela deliberação, e por economia processual, leio em Sessão o relatório e o voto condutor da citada Resolução.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10880.030060/92-34
Resolução n° : 105-1.183

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Entendo que a deliberação tomada pelo Colegiado, na apreciação anterior do presente recurso, não foi atendida pela origem, conforme se depreende do seguintes trechos do voto condutor da Resolução n° 105-1.171, que reproduzo abaixo:

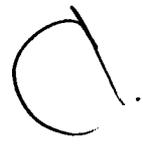
(...).

"DO MÉRITO:

"A apreciação do mérito do litígio se acha prejudicada, tendo em vista os seguintes fatos:

"1. a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau originalmente prolatada no processo principal (e também neste, por decorrência), se deveu à falta de apreciação de todos os argumentos da defesa, contidos na impugnação apresentada na instância inferior, assim como, à ausência de juntada àqueles autos, dos documentos que instruíam a acusação fiscal, inclusive, dos quadros demonstrativos retificadores elaborados pelos autores do feito, por ocasião da informação fiscal;

"2. ao prolatar a nova decisão nos autos do IRPJ, o julgador singular superou os vícios apontados, com a ressalva de ser impossível a juntada dos aludidos documentos, constantes do processo relativo à exigência do IPI (de n° 10880.030061/92-05), sob o argumento de ser elevada a quantidade de folhas a serem copiadas, bem como, em razão de sua fragilidade decorrente do tempo transcorrido; por essas razões recomendou que os dois processos deveriam tramitar em conjunto (recomendação extensiva aos demais processos reflexos), de acordo com o parágrafo final do relatório contido na respectiva decisão, cuja cópia se acha às fls. 127/135;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10880.030060/92-34
Resolução n° : 105-1.183

"3. igual recomendação constou da decisão ora recorrida (parágrafo inicial do relatório, fls. 137); no entanto, não foi ela observada pela repartição de origem, que encaminhou os presentes autos sem os fazer acompanhar do referido processo;

"4. apesar da natureza reflexiva do lançamento sob apreciação, o mérito do litígio carece ser analisado nesta instância, tendo em vista o fato de a Contribuinte não haver recorrido da decisão prolatada no processo de exigência do IRPJ, o qual se acha arquivado na GRA-SP, desde setembro de 2002, de acordo com pesquisa realizada no Sistema COMPROT do Ministério da Fazenda (provavelmente, em razão do entendimento equivocado contido no recurso, objeto das questões preliminares analisadas neste voto);

"5. assim, considerando que a Recorrente insiste na improcedência do mérito da autuação (omissão de receita) e, inobstante o fato de ela não haver ingressado com recurso voluntário no processo inerente ao IRPJ, entendo ser necessário o julgamento da matéria nesta instância, tornando-se imprescindível, para aquele fim, a análise dos documentos que se acham acostados aos autos do IPI, apreciados pela autoridade julgadora singular, da mesma forma que considerarei o fato como relevante para propor a nulidade da decisão anteriormente prolatada na instância inferior.

"Por essas razões, voto por converter o julgamento em diligência, no sentido de que a repartição de origem instrua os presentes autos com as citadas peças processuais ou, alternativamente, confirmada a impossibilidade desse procedimento, que se faça a juntada, por apensação, do processo onde se acham aqueles documentos.

"(...)". (os destaques não são do original).

Assim, é de se concluir que, como os elementos de prova necessários ao convencimento do julgador se acham no processo de IPI – e não no de IRPJ – a Resolução restou desatendida pela repartição de origem, uma vez que a juntada dos autos

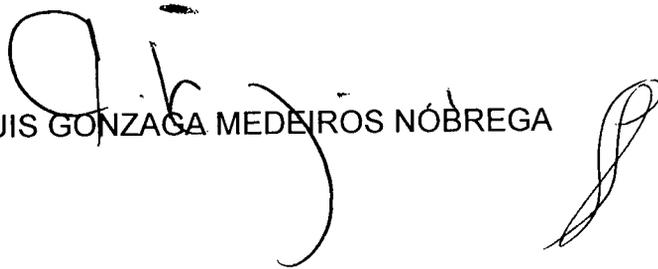


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n° : 10880.030060/92-34
Resolução n° : 105-1.183

concernentes à exigência do IRPJ não supre o vício apontado na instrução do presente processo, devendo ele retornar àquele órgão para o cumprimento do que foi deliberado naquela oportunidade, claramente disposto nos trechos do voto acima transcritos.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA